



Torreão, Machado e Linhares Dias  
ADVOCACIA E CONSULTORIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI - PLENÁRIO DO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL**

Referência: RE 553.710 (Tema 394 da Repercussão Geral já julgada)

**ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ANISTIADOS POLÍTICOS - ABAP**,  
devidamente qualificada nos autos acima referidos, vem, respeitosamente, por  
meio de seus advogados, com fundamento nos artigos 138, § 1º, e 1.022, inciso I,  
do Código de Processo Civil, interpor os presentes

**E M B A R G O S   D E   D E C L A R A Ç Ã O**

em face do respeitável acórdão da repercussão geral (peça eletrônica nº 95), para  
sanar a única obscuridade apontada a seguir, quanto à incidência de correção  
monetária e juros de mora sobre os valores retroativos.



## **1. DA TEMPESTIVIDADE**

O acórdão embargado foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico do Supremo Tribunal Federal no dia 30/08/2017, com validade de publicação no dia 31/08/2017 (quinta-feira). Em razão do feriado do dia 07/09/2017, o prazo de cinco dias úteis para a interposição dos presentes embargos de declaração encerra-se no dia 08/09/2017 (sexta-feira).

## **2. DO ÚNICO PONTO DE OBSCURIDADE**

O acórdão proferido no RE 553.710 tem como ponto de partida o substancial voto proferido pelo Ministro Relator, Dias Toffoli, devidamente homenageado pelos demais integrantes do Plenário, em razão da robustez e profundidade com que tratou sobre o tema. Os votos dos demais Ministros seguiram a mesma linha de qualidade e técnica jurídica. Não é por outra razão que o acórdão foi selecionado como um dos Grandes Julgamentos do Supremo Tribunal Federal pela TV Justiça.

Contudo, justifica-se a interposição dos presentes embargos de declaração apenas para esclarecer que os valores retroativos devem ser pagos com atualização monetária e juros de mora. Essa elucidação evitará maiores discussões e atrasos em todos os demais processos que estão vinculados à presente repercussão geral.

O impecável relatório do eminente Ministro Dias Toffoli registrou que o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça havia determinado o cumprimento integral da portaria de anistia com acréscimo de atualização monetária e juros legais. Vale transcrever o seguinte trecho do relatório que destaca essa informação:



“A ordem foi concedida para, conforme se extrai do acórdão objurgado e da exordial, ‘determinar ao Ministro de Estado da Defesa o imediato cumprimento da Portaria nº 84/2004, do Ministro da Defesa que reconheceu a anistia política do impetrante, disponibilizando em seu favor a quantia de R\$ 187.481,30 (cento e oitenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e um reais e trinta centavos), acrescido de correção monetária e juros de mora legais” (página 5 do inteiro teor do acórdão - peça eletrônica nº 95, sublinhas aditadas).

Dessa forma, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao rejeitar, por unanimidade, o recurso extraordinário da União, manteve incólume o v. acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, ou seja, com a determinação de pagamento dos valores retroativos acrescidos de correção monetária e juros de mora.

No voto, o eminente Ministro Dias Toffoli também destacou que a ausência de cumprimento integral da portaria de anistia resultou em mora da Administração Pública durante os mais de dez anos em que o anistiado deixou de receber esses valores. Importa transcrever o seguinte trecho do voto:

“Tampouco se poderia cogitar, no caso concreto, de se determinar a inclusão da dívida reconhecida no orçamento para o próximo ano, na medida em que a mora já se operou e pagamentos foram realizados a terceiros durante os anos em que o anistiado deixou de ter atendido seu crédito” (página 37 do inteiro teor do acórdão - peça eletrônica nº 95, sublinhas aditadas).

Reconhecida a mora, os consectários legais referentes à correção monetária e aos respectivos juros incidem por decorrência lógica. Em razão do debate oral realizado durante a sessão de julgamento no Plenário, a notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal também registrou a incidência da correção monetária e dos juros de mora sobre os valores retroativos:



## "Notícias STF

Quinta-feira, 17 de novembro de 2016

Pagamento de valores retroativos a anistiados políticos deve ser imediato

Por unanimidade de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que é constitucional a determinação de pagamento imediato de reparação econômica aos anistiados políticos, nos termos do que prevê o parágrafo 4º do artigo 12 da Lei da Anistia (Lei 10.559/2002), que regulamentou o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). [...]

O militar foi anistiado em janeiro 2004 pela Portaria nº 84, do Ministério da Justiça. Desde então recebe reparação econômica mensal, permanente e continuada de R\$ 2.668,14, mas ainda faltam valores atrasados, relativos ao período compreendido entre 27/01/1998 a 14/01/2004, no valor de R\$ 187.481,30 (valor sobre o qual devem incidir correção monetária e juros de mora), fazendo com que a portaria que o anistiou não tenha sido integralmente cumprida." (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=329744&caixaBusca=N>).

De fato, durante a votação, os Ministros destacaram o expressivo lapso temporal transcorrido sem cumprimento da obrigação pela União. Vale transcrever os seguintes trechos que evidenciam esse entendimento:

. Ministro Dias Toffoli: "Afronta o princípio da dignidade da pessoa humana, por se tratar de cidadão cujos direitos preteridos por atos de exceção política foram admitidos com anos de atraso pelo Poder Público. O tempo de espera para o ressarcimento, para a indenização devida aos anistiados é, em média, particularmente alongado superando, muitas vezes, três décadas" (página 20 do inteiro teor do acórdão - peça eletrônica nº 95, sublinhas aditadas).

. Ministro Edson Fachin: "Este caso remete a um reconhecimento de direito de 2004. Nós estamos em 2016. Portanto, um lapso temporal expressivo se passou [...] Nós estamos, portanto, diante de um caso, cujo reconhecimento se deu em 2004, e estamos em 2016. [...] É à luz dessa compreensão - de um passado que deixou cicatrizes individuais e comunitárias e, portanto, merece a um só tempo, memória e reparação" (páginas 39, 40 e 44 do inteiro teor do acórdão - peça eletrônica nº 95, sublinhas aditadas).



. Ministro Roberto Barroso: “[...] uma pessoa que tem setenta e oito anos e que está esperando há mais de doze anos” (página 61 do inteiro teor do acórdão - peça eletrônica nº 95, sublinhas aditadas).

. Ministro Teori Zavascki: “A primeira é o seguinte: como disse o Ministro Barroso, trata-se de um débito de 2004” (página 62 do inteiro teor do acórdão - peça eletrônica nº 95, sublinhas aditadas).

Conforme destacado pelos Ministros no Plenário, o cumprimento da reparação econômica retroativa deveria ter sido feito imediatamente. Contudo, passados mais de 13 anos, o pagamento não foi realizado. Aliás, mesmo passados mais de 10 meses da publicação da súmula de julgamento da repercussão geral, a União não tomou qualquer providência para implantar o cumprimento da obrigação retroativa. Tais motivos evidenciam que os anistiados políticos possuem direito à incidência de correção monetária e juros de mora, consectários legais que nada mais acrescentam do que a mínima reposição numérica dos valores em decorrência do transcurso do tempo.

Nesse sentido, a correção monetária representa apenas uma atualização do valor da moeda e é sempre devida, sob pena de enriquecimento sem causa do devedor, vedado pelo artigo 884 Código Civil<sup>1</sup>, consoante farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal<sup>2</sup>.

O mesmo raciocínio é aplicado quanto aos juros de mora. A portaria do anistiado no caso julgado em repercussão geral foi publicada em janeiro de 2004. A demora no pagamento dos valores indenizatórios retroativos representa um enriquecimento sem causa da União, que dispôs dos recursos financeiros por mais de 13 anos, enquanto o anistiado ficou privado de usufruir dessas verbas.

---

<sup>1</sup> Art. 884 do Código Civil: “Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários”.

<sup>2</sup> No STF, entre outros: RE 282.120 e RE 170.356. No STJ, entre outros: REsp 1.035.847, REsp 1.142.348 e Pet 10.326.



Tendo em vista que a portaria de anistia foi publicada em janeiro de 2004, a inflação acumulada no período representa um decréscimo substancial do valor original que, há mais de uma década, era devido ao anistiado. Portanto, a atualização monetária e os juros de mora apenas evitam o enriquecimento ilícito da União às custas do empobrecimento do anistiado.

Esse colendo Supremo Tribunal Federal, em julgados posteriores à presente repercussão geral, tem esclarecido que os acréscimos de correção monetária e juros de mora incidem sobre os valores retroativos da portaria de anistia. A título exemplificativo, vale observar a decisão proferida no RMS 28.181, de relatoria do eminente Ministro Edson Fachin:

“DECISÃO: Trata-se de recurso ordinário em face de acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça que, em sede de mandado de segurança, denegou a ordem. O acórdão foi assim ementado:

[...]

Requer, ao final, o provimento do presente recurso, a fim de que seja concedida a segurança para determinar à autoridade coatora que cumpra integralmente a Portaria nº 351, de 21 de fevereiro de 2007, pagando à recorrente a parcela correspondente ao valor pretérito nela previsto, corrigido monetariamente desde a data de sua publicação, com juros de mora desde o início da omissão (fl. 243).

[...]

No que se refere à alegada contrariedade ao princípio constitucional da legalidade da despesa pública (arts. 167, II, e 169, § 1º, I e II, CRFB), o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 553.710 (Tema 394 da Repercussão Geral), em que se discutia, à luz dos artigos 167, II, e 169, §1º, I e II, da Constituição da República, a possibilidade de se determinar o pagamento imediato, em sede de mandado de segurança, de valores retroativos devidos a título de reparação econômica a anistiados políticos, assim declarados com base em portaria expedida pelo Ministro de Estado da Justiça, fixou a seguinte tese:

[...]

Em suma, cabe à União o dever de pagar àqueles cujo direito restou reconhecido em exercício financeiro no qual se previu ação orçamentária para pagamento das indenizações, e, quando menos, o dever de planejar a inclusão, no exercício financeiro seguinte, do



Torreão, Machado e Linhares Dias  
ADVOCACIA E CONSULTORIA

passivo de indenizações posteriormente reconhecidas, a fim de abarcar o sentido de disponibilidade orçamentária prevista no artigo 12, §4º da Lei nº 10.559/2002.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do pedido inicial". (RMS 28.181, Relator Min. Edson Fachin, decisão disponibilizada no DJ eletrônico em 12/05/2017 e considerada publicada em 15/05/2017, sublinhas aditadas).

Desse modo, os efeitos retroativos das portarias de anistia devem ser acompanhados dos correspondentes reflexos de correção monetária e juros de mora, tal como definido por esse Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 553.710 e no julgamento do RMS 28.181.

### 3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Embargante requer sejam acolhidos os presentes declaratórios para, sanada a obscuridade demonstrada, se determinar expressamente o acréscimo de correção monetária e de juros de mora aos valores retroativos previstos nas respectivas portarias de anistia.

Nesses termos.

Brasília/DF, 6 de setembro de 2017.

Marcelo Pires Torreão  
OAB/DF 19.848

Daniel Fernandes Machado  
OAB/DF 16.252

Gustavo H. Linhares Dias  
OAB/DF 18.257

Sérgio de Brito Yanagui  
OAB/DF 35.105

Anderson Rocha L. da Costa  
OAB/DF 48.548

Isabel I. Zambrotti Doria  
OAB/DF 49.682



Torreão, Machado e Linhares Dias  
ADVOCACIA E CONSULTORIA

## SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento particular, **MARCELO PIRES TORREÃO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/DF sob o n.º 19.848; **DANIEL FERNANDES MACHADO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/DF sob o n.º 16.252; **GUSTAVO HENRIQUE LINHARES DIAS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/DF sob o n.º 18.257; todos sócios do escritório Torreão, Machado & Linhares Dias Advocacia e Consultoria, regularmente inscrito na OAB/DF sob o n.º 1.285/07, sediado no SHIS QL 10, Conjunto 05, Casa 13, Lago Sul, Brasília-DF, CEP 71630-055; substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas de **SÉRGIO DE BRITO YANAGUI**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/DF sob o n.º 35.105; **ANDERSON ROCHA LUNA DA COSTA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/DF sob o n.º 48.548; e **ISABEL IZAGUIRRE ZAMBROTTI DORIA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/DF sob o n.º 49.682, todos com escritório no mesmo endereço acima indicado, os poderes gerais da cláusula *ad judicium* e os poderes especiais da cláusula específica, outorgados pela **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ANISTIADOS POLÍTICOS - ABAP**, nos autos do Recurso Extraordinário 553.710, em trâmite no Supremo Tribunal Federal.

Brasília-DF, 5 de setembro de 2017.

Marcelo Pires Torreão  
OAB/DF 19.848

Daniel Fernandes Machado  
OAB/DF 16.252

Gustavo H. Linhares Dias  
OAB/DF 18.257